



TEORIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA NATUREZA HETERÔNOMA: GENEALOGIA CRÍTICA DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO CIVIL E O PROBLEMA DO RECONHECIMENTO DO "OUTRO"

THEORY OF LEGAL PERSONALITY AND ITS HETERONOMOUS NATURE: A CRITICAL GENEALOGY OF ARTICLE 13 OF THE CIVIL CODE AND THE PROBLEM OF THE RECOGNITION OF THE "OTHER"

| | |
|--------------|------------|
| Recebido em | 17/04/2025 |
| Aprovado em: | 28/10/2025 |

Fernando Rodrigues de Almeida¹

RESUMO

O presente artigo investiga, sob a perspectiva da teoria do direito e da genealogia crítica, a estrutura paradoxal da personalidade jurídica como categoria normativa, com especial atenção ao artigo 13 do Código Civil brasileiro. A pesquisa assume natureza teórica e abordagem hermenutica, fundamentando-se em revisão bibliográfica de matriz interdisciplinar, com ênfase em autores da tradição filosófica, psicanalítica e jurídica. O objetivo geral consiste em demonstrar que a personalidade jurídica, ao ser condicionada à assumir natureza heterônoma e contraditória à sua pretensão de fundar a autonomia subjetiva no ordenamento jurídico. O objeto de análise é a construção conceitual da personalidade como categoria fundante da subjetividade jurídica e seus limites normativos. O pressuposto delimitado é a de que a personalidade opera não como conceito unívoco de validade normativa, mas como uma mitologema jurídica que simultaneamente funda, limita e reorganiza o conceito de autonomia. O resultado teórico da pesquisa aponta que a personalidade jurídica, tal como se configura no artigo 13,

¹ Doutor em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Professor do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado - em Ciência Jurídica da Universidade Cesumar. Advogado.



revela-se como produto de um deslocamento simbólico entre corpo, indivíduo e pessoa, sendo a autonomia jurídica não um ponto de partida, mas o resultado narrativo de um processo de reconhecimento que depende da aceitação do outro.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Teoria do Direito; Mito; Código Civil; Ontologia.

ABSTRACT

This article investigates, from the perspective of legal theory and critical genealogy, the paradoxical structure of legal personality as a normative category, with particular emphasis on Article 13 of the Brazilian Civil Code. The research adopts a theoretical nature and a hermeneutic approach, grounded in an interdisciplinary bibliographical review, drawing primarily on philosophical, psychoanalytical, and legal traditions. The general aim is to demonstrate that legal personality, when conditioned by moral criteria, assumes a heteronomous nature that contradicts its purported function of founding subjective autonomy within the legal order. The object of analysis is the conceptual construction of personality as a foundational category of juridical subjectivity and its normative limitations. The central premise of the study is that personality does not operate as a univocal concept of normative validity, but rather as a juridical mythologem that simultaneously establishes, limits, and reorganises the concept of autonomy. The theoretical findings indicate that legal personality, as configured in Article 13, emerges as the product of a symbolic displacement between body, individual, and person, wherein juridical autonomy is not a point of departure but the narrative outcome of a process of recognition that is contingent upon the acceptance of the Other.

Keywords: Personality Rights; Legal Theory; Myth; Civil Code; Ontology.

INTRODUÇÃO

A construção jurídica da personalidade pode ser observada por tensões teóricas entre ontologia e normatividade, entre ser e dever-ser, entre indivíduo e reconhecimento. No campo da Teoria do Direito, essa tensão ganha contornos particularmente agudos quando confrontada com a necessidade de atribuir eficácia normativa a um conceito que, por sua própria natureza, resiste à universalização e à formalização jurídica.

Este artigo propõe-se a investigar criticamente o conceito de personalidade jurídica a partir da hipótese de que sua formulação, longe de derivar de uma essência natural ou



de uma racionalidade jurídica pura, é resultado de uma construção moral heterônoma e de um processo histórico de legitimação simbólica.

Partindo da análise do artigo 13 do Código Civil brasileiro, que subordina o exercício da personalidade a critérios morais vagos como os "bons costumes", a pesquisa identifica uma fratura metodológica fundamental: a presença de um juízo sintético axiológico dentro de uma estrutura normativa fundada em pressupostos juspositivistas formais.

Para compreender essa disfunção, adota-se o método genealógico, conforme delineado por Friedrich Nietzsche, como instrumento crítico de desnaturalização dos conceitos jurídicos e de suas pretensas origens morais.

A partir desse enquadramento, demonstra-se que a personalidade jurídica opera como uma ficção normativa fundada sobre um mito de legitimação, um mitologema que permite ao ordenamento jurídico estabilizar identidades, controlar corpos e regular subjetividades sob o signo da autonomia, ao mesmo tempo em que a nega estruturalmente. O objetivo geral do artigo é, portanto, desvelar os mecanismos pelos quais o Direito constrói, limita e reorganiza o conceito de autonomia por meio da personalidade, revelando sua função tautegórica como fundação narrativa do sujeito no interior do sistema jurídico.

Com abordagem qualitativa e procedimento hermenêutico, a pesquisa articula revisão bibliográfica especializada, análise teórica e crítica filosófico-jurídica e, ao fim, propõe-se uma releitura da personalidade como figura narrativa de mediação entre o corpo e a norma, entre a ontologia da pessoa e os limites operativos do Direito.

1. SOBRE A NECESSIDADE DO USO DA GENEALOGIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM TEORIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A teoria do direito tem em seu escopo a possibilidade de definição dos conceitos jurídicos com a finalidade de permitir sua aplicabilidade dentro do contexto jurídico. Em um modelo jurídico que se apresenta de forma *medularmente* juspositivista, isso não prescinde o *telos* da escola do pensamento do Direito, uma vez que a *pureza* da



normatividade deve enfrentar a dificuldade de seu conteúdo, ou seja, essencialmente argumentativo, mas ainda assim permanecer na forma para sua estabilidade.

Para Kelsen, a vinculação da atuação dos juízes a normas gerais previamente estabelecidas constitui um dos fundamentos do princípio do Estado de Direito, cuja essência reside justamente na segurança jurídica. Trata-se de garantir previsibilidade e calculabilidade nas decisões judiciais, assegurando que os indivíduos possam orientar sua conduta com base na estabilidade normativa e na possibilidade de antecipar as consequências jurídicas de seus atos (Kelsen, 2009, p. 176). Isso se refere, essencialmente, ao elemento linguístico que o direito se constitui, em que há um conteúdo identificável ao signo da norma que, é incompatível, com a segurança jurídica que é buscada na democracia parlamentar.

De tal forma, conceituar e buscar pela natureza da norma tem, além de razões puramente teóricas, um escopo de priorizar a estabilidade da aplicação do conteúdo normativo. Porém, justamente pelo contexto da teoria do direito dizer respeito ao conteúdo da forma do texto normativo, há problemas de definição unificado, que reside, inclusive, na forma da norma, como é o caso dos direitos da personalidade.

No contexto dos direitos da personalidade, verifica-se uma tensão estrutural que atravessa sua constituição enquanto categoria jurídica: trata-se do paradoxo resultante da sobreposição de matrizes jusnaturalistas e juspositivistas. A teoria tradicional oscilou, ao longo do tempo, entre conceber os direitos da personalidade como expressões de qualidades inerentes ao sujeito humano, oriundos, portanto, de uma natureza pré-jurídica, e compreendê-los como meros produtos da normatividade positiva, dependentes de um reconhecimento legislativo formal.

A literatura jurídica tradicional demonstra uma ambivalência conceitual quando se trata da natureza dos direitos da personalidade, oscilando entre uma perspectiva juspositivista, que os reconhece enquanto construções normativas, e uma visão jusnaturalista, que os identifica como atributos imanentes à pessoa humana.

Podemos perceber isso desde uma perspectiva clássica, Oscar Joseph de Plácido e Silva (2016, p. 230) entende a natureza jurídica como a essência ou substância do instituto



normativo, o que já demonstra uma predisposição a tratar os direitos da personalidade como categoria vinculada a um dado ontológico ou essencial do sujeito. De modo semelhante, De Cupis (2008, p. 46) reforça que vida, honra e integridade física compõem o núcleo desses direitos, não admitindo que sua proteção dependa da vontade do titular, pois seriam bens jurídicos perfeitos e absolutos. O próprio De Cupis reconhece que a personalidade é precondição para a existência dos direitos e obrigações, funcionando como fundamento ontológico da condição jurídica (Cupis, 2008, p. 21).

Essa leitura se reproduz em Canotilho (1999, p. 372), ao afirmar que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade tendem cada vez mais a se confundir, dada a concepção contemporânea de um direito geral à pessoa ser e poder vir a ser, indicando uma expansão que ultrapassa o estatuto normativo e se aproxima de uma concepção existencial da personalidade.

Por outro lado, a doutrina contemporânea brasileira, ainda que busque sofisticar essa análise, permanece reproduzindo esse paradoxo. Schreiber (2013, p. 13) destaca que os direitos da personalidade seriam atributos essenciais da pessoa humana, frutos de uma construção histórica, o que mantém o conflito entre positivação e imanência. Tepedino (2004, p. 27) afirma que a personalidade, quando considerada como sujeito de direito, não pode ser objeto de direito, mas quando vista como valor intrínseco ao ser humano, seus atributos passam a ser bens jurídicos em si. Schreuer (1919, p. 11) complementa essa visão ao entender que o direito da personalidade é o direito da própria pessoa sobre si mesma, como um núcleo existencial que exige tutela jurídica.

Autores contemporâneos, como Siqueira e Pomin (2023, p. 634), mostram que a teoria dos direitos da personalidade avançou para abranger valores como privacidade, liberdade individual e livre desenvolvimento da personalidade, ampliando seu alcance normativo, mas reforçando o problema metodológico da dualidade de fundamentos. Moraes e Vieira (2020, p. 748) também acentuam essa leitura ao afirmar que os direitos da personalidade não se limitam ao ordenamento positivo, pois consistem na totalidade do que somos enquanto seres humanos. Esse entendimento é reiterado por Siqueira, Silva e Itoda (2023, p. 7), ao enfatizar que tais direitos são inerentes à pessoa humana e



possuem relação direta com a dignidade da pessoa humana, sendo protegidos em sua essência pelo Código Civil e pela Constituição. Por fim, Teixeira e Lopes (2021, p. 613) concluem que essa centralidade dos direitos da personalidade demanda tutela jurisdicional adequada e efetiva, sob pena de comprometimento de sua função existencial no Estado Democrático de Direito.

Esse conflito metodológico revela que a personalidade jurídica não se deixa reduzir nem ao campo exclusivo do ser, como defendem os jusnaturalistas, nem ao domínio puro do dever-ser, como preferem os juspositivistas. Ao contrário, a personalidade emerge como um complexo *oppositorum*, isto é, como um núcleo conceitual paradoxal, cuja natureza exige ser compreendida a partir de uma genealogia crítica. Nessa genealogia, a formação da pessoa e a sua inscrição no ordenamento jurídico resultam de disputas de poder-saber, nas quais o Direito opera não como um reflexo de uma essência prévia, mas como uma construção formal que estabiliza, organiza e instrumentaliza a individualidade.

Por isso, a personalidade, enquanto instituto jurídico, se fundamenta em uma mitologema, um mito operatório, que torna possível a transição do corpo biológico à condição de pessoa jurídica reconhecida. Tal estrutura não elimina o paradoxo, mas o formaliza, tornando-se pressuposto do funcionamento do próprio sistema jurídico, que necessita dessa ficção fundante para garantir a normatividade da individualidade e a efetividade dos direitos.

O paradoxo da personalidade jurídica se dá justamente na tentativa de buscar sua natureza, um complexo *oppositorum* que necessita de um quadro de determinação excepcional para identificação, e não de uma sistematização. É nas relações de poder-saber envolvidas na formação da pessoa que se pode determinar uma genealogia que encerrasse o quadro paradoxal entre jusnaturalismo e juspositivismos presentes, a princípio, no mesmo instituto jurídico, vez que, o direito natural e o purismo metodológico, ainda que com fundamentos baseados em uma metafísica racional, se colocam em métodos opostos e imiscíveis quanto a sua possibilidade de convívio.(Almeida, 2024, p. 246)



Isso apresenta um desafio para a teoria do direito para categorizar os direitos da personalidade, ter um conceito normativo forte e estável a partir de um conceito que tem em si um subjetivismo essencialista necessita não apenas uma investigação conceitual, mas, como opta-se aqui, uma genealogia, e isso em termos nietzschianos.

A genealogia, enquanto método crítico inaugurado por Nietzsche, não se limita a buscar a origem factual dos institutos ou valores, como se o passado pudesse ser um repositório neutro de verdades objetivas. Ao contrário, a genealogia se impõe como um procedimento de desnaturalização dos conceitos, destinado a evidenciar que toda forma, inclusive a jurídica, carrega consigo marcas de violência, disputa e contingência histórica. Investigar genealogicamente os direitos da personalidade significa recusar a ingenuidade doutrinária que os concebe ora como expressão imanente de uma natureza humana essencial, ora como produto puro da racionalidade normativa, abstraindo-se das condições concretas que produziram tais categorias. Nietzsche ensina que os valores mais venerados, como o bem, a justiça ou a dignidade, emergem sempre vinculados a relações de força, cristalizando-se em juízos morais que pretendem obliterar sua origem conflituosa (Nietzsche, 2009, p. 17). Assim também ocorre no Direito: os direitos da personalidade, ao oscilarem entre a pretensão de universalidade jusnaturalista e a formalidade juspositivista, ocultam a sua função histórica de organizar e controlar socialmente os corpos e as subjetividades, apropriando-os de maneira funcional à ordem jurídica vigente. Daí a necessidade inadiável do método genealógico, não para negar a importância desses direitos, mas para colocar em questão o valor que lhes é atribuído, investigando as condições históricas, políticas e morais que os legitimaram enquanto expressão normativa da dignidade humana.

Uma investigação que se debruce sobre a *escrita cinza* do passado poderá colocar uma lupa sobre o caráter construído, arbitrário e funcional desses direitos, permitindo não apenas compreendê-los em sua historicidade, mas também reposicioná-los criticamente em um contexto contemporâneo onde o corpo, a identidade e a subjetividade são disputadas por múltiplos dispositivos de poder e controle.



Necessitamos de uma crítica dos valores morais, o próprio valor desses valores deverá ser colocado em questão, para isto é necessário um conhecimento das condições e circunstâncias nas quais nasceram, sob as quais se desenvolveram e se modificaram (moral como consequência, como sintoma, máscara, tartufice, doença, mal-entendido; mas também moral como causa, medicamento, estimulante, inibição, veneno), um conhecimento tal como até hoje nunca existiu nem foi desejado. (Nietzsche, 2009, p. 12)

No presente trabalho há um elemento que deixa ainda mais necessário a forma nietzschiana de observação do conceito, qual seja, o as pecto moral, a axiologia presente nos direitos da personalidade, que dá uma segunda colisão normativa, qual seja, a contradição de uma conduta moral que define a personalidade, que em tese é elemento individual e formador da autonomia. O que faz a necessidade de colocar em questão o valor dos valores essencial para a análise do tema.

O próprio texto do Código Civil colocará a personalidade entre o *Ursprung* [Origem] e o *Erfindung* [invenção], que segundo Nietzsche (2009, p. 13), faz este último conceito cumprir um sistema de categorização do conhecimento de forma não original, ou seja, construída pelas vitórias nas batalhas de verdade, esta que será utilizada como fundamento no discurso humano, que possibilita a construção do sujeito. Com isso, a antípoda entre origem e invenção observa que a busca linear da origem está sob o crivo do que se entende por embrião da ideia. Uma vez que a própria ideia tem sua reinvenção conceitual utilizando-se do mesmo sentido formal. O que nos faz observar que, ao analisar um contexto conceitual, devemos partir do pressuposto de que sua estrutura formal pode se manter, mesmo tendo seu conteúdo (re)inventado, durante sua permanência no ciclo histórico. Isso no primeiro momento atrapalha a observação de um método arqueológico ou progressivo-temporal da análise do objeto de estudo. Isso porque, apesar de tratarmos do mesmo conceito formal, seu conteúdo é mutante ao longo do tempo, não necessariamente como progressividade, mas como metamorfose contemplada a mesma forma, o que pode causar a falsa impressão de que se trata da mesma história, em um laço progressivo, quanto essa história tenha tido diversas invenções de sua realidade ao



longo do tempo, não necessariamente progressivas, mas assimétricas, de acordo com a continuidade das batalhas de poder-saber, que estipularam a utilização de tais conceitos ao longo de sua envergadura teórica.

Mas para que isso fique claro, discutir-se-há no próximo tópico o elemento jurídico problematizado já a partir dessa análise justificada aqui.

2. O ELEMENTO PRIMÁRIO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO CIVIL COMO UM JUÍZO SINTÉTICO

Na parte geral da lei 10.406 de 2002 [Código Civil], traz o capítulo *dos direitos da personalidade* inserido no livro *das pessoas* e no título *das pessoas naturais*. A estrutura dos onze artigos presentes em tal título levam em si uma estrutura normativa essencialmente juspositivista, tendo em sua estrutura a norma primária subscrita à norma secundária, em geral atribuindo um predicado ao conceito apresentado, isto é os onze artigos apresentam uma categorização de elemento antecedentes, aos quais se relacionam a descrições fáticas sobre os direitos da personalidade e um elemento consequente, em geral, sobre a exigência de cessão do ato sobre a personalidade, bem como a reclamação em perdas e danos.

Os elementos antecedentes definem direitos sobre o corpo [arts. 13 a 15], nome e identidade [arts. 16 a 19] e, finalmente, Imagem, Honra, Vida Privada e Intimidade [arts. 20 e 21].

Essa estrutura por si, segue um silogismo juspositivista bem estrito, independente da reflexão sobre a natureza da personalidade, problema que constitui o conteúdo da norma. Porém, há um elemento, visto pela ordem da teoria do direito, que se destaca por conter uma formulação de juízo sintético, que, em tese, estaria de desacordo com a estrutura juspositivista, pois a conexão entre o predicado e o sujeito é pensada sem identidade imediata do conceito apresentado (Kant, 2018, p. 51), tal conceito aparece no artigo 13 da norma em questão, que apresenta o seguinte texto: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os *bons costumes*”.



Destaca-se o conceito de *bons costumes* pois este deve ser apreendido como conceito jurídico indeterminado que, do ponto de vista epistemológico, se aproxima da estrutura dos juízos sintéticos kantianos. Isso porque sua aplicação não decorre exclusivamente da análise lógica do conceito, como ocorre nos juízos analíticos, mas exige, necessariamente, a incorporação de elementos empíricos, históricos e culturais exteriores ao sujeito da proposição normativa. O reconhecimento de determinada conduta como contrária ou conforme aos bons costumes demanda a consideração dos valores sociais vigentes em um tempo e espaço determinados, evidenciando que o predicado "contrário aos bons costumes" não está contido, de maneira necessária e universal, no conceito do ato em si, mas é nele adicionado por meio da experiência histórica e social.

Trata-se, portanto, de um conceito cujo conteúdo é construído a partir da síntese entre o enunciado normativo e as condições concretas da realidade, o que confirma sua natureza ampliativa e aberta, característica própria dos juízos sintéticos, mas contrárias ao juspositivismo.

É importante pensar nessa relação conceitual kantiana, neste ponto, pela necessidade de determinação da hipótese normativa juspositivista [kelseniana] estar vinculada a essa estrutura. Na Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen (2009), ao desenvolver sua concepção de norma fundamental (Kelsen, p. 267), assume de modo explícito a herança kantiana no que diz respeito à estrutura lógico-transcendental das categorias normativas. Assim como Kant, na Crítica da Razão Pura, sustentava que o juízo científico sobre a natureza se funda em proposições analíticas universais que não derivam da experiência, mas a condicionam (Kant, 2018, p. 17), Kelsen formula a universalidade da norma jurídica não em seu conteúdo material, que permanece contingente e dependente do Direito positivo, mas em sua estrutura formal, condição de possibilidade da própria validade jurídica. A norma fundamental kelseniana, nesse sentido, opera como pressuposto lógico que permite a coesão do ordenamento, garantindo que o Direito, enquanto sistema, não se dissolva em juízos arbitrários ou puramente subjetivos. Essa necessidade de universalidade formal é particularmente importante para o tratamento



dos direitos da personalidade, cuja oscilação histórica entre jusnaturalismo e juspositivismo tende a obscurecer a exigência de estabilidade normativa.

O reconhecimento desses direitos como fundamentais implica, dentro da lógica kelseniana, que sua eficácia dependa menos de um fundamento metafísico, como a dignidade humana pensada de modo absoluto, e mais da sua inserção formal e objetiva no sistema jurídico, assegurando previsibilidade, controle e segurança jurídica, especialmente quando se trata da tensão entre autonomia individual e limites normativos impostos pelo ordenamento.

Assim como os pressupostos lógico-transcendentais do conhecimento da realidade natural não determinam por forma alguma o conteúdo das leis naturais, assim também a norma fundamental não pode determinar o conteúdo das normas jurídicas ou das proposições jurídicas que descrevem as normas jurídicas. Assim como só podemos obter o conteúdo das leis naturais a partir da experiência, assim também só podemos obter o conteúdo das proposições jurídicas a partir do Direito positivo. A norma fundamental tampouco prescreve ao Direito positivo um determinado conteúdo, tal como os pressupostos lógico-transcendentais da experiência não prescrevem um conteúdo a esta experiência. Aí reside precisamente a diferença entre a lógica transcendental de Kant e a especulação metafísica por ele rejeitada, entre a Teoria Pura do Direito e uma teoria metafísica do Direito do tipo da doutrina do Direito natural (Kelsen, 2009, p. 267)

Com isso, dentro da teoria da estrutura dos direitos da personalidade temos um conceito que exige um juízo não delimitado na moldura semântica da norma, de forma que esta se apresenta fora da universalidade a menos que, o conceito de moral seja apreendido como universal, o que por si, geraria ao ordenamento um problema ainda maior, pois, em termos genealógicos, enquanto método crítico das origens, existe a recusa frontal a aceitação dos valores morais como universais. Em Genealogia da Moral, Nietzsche afirma que o valor dos valores, como o bem, o justo ou o digno, foi tradicionalmente tomado como originário, Além da possibilidade de investigação crítica, representando um pressuposto absoluto de validade e promoção da humanidade (NIETZSCHE, 2009, p. 12-13). No entanto, esses valores não emergem de um fundamento



puro ou transcendente, mas constituem o resultado de disputas históricas, apropriações políticas e relações de poder que buscaram ocultar sua origem conflituosa. Nesse sentido, o que se apresenta como moral universal seria, na verdade, um artefato de dominação e controle, estabilizado pelo esquecimento de sua gênese.

A aplicação dessa perspectiva ao campo dos direitos da personalidade é crucial, pois evidencia que a tentativa de conceber tais direitos como universais, inerentes ou imanentes ao ser humano, seja pela via jusnaturalista ou pela formalidade juspositivista, incorre exatamente no erro criticado por Nietzsche. A categoria dos direitos da personalidade, ao oscilar entre uma pretensão de naturalidade e uma exigência normativa universal, corre o risco de reproduzir o mesmo mecanismo de ocultação que Nietzsche denuncia: ao invés de reconhecer sua condição histórica e construída, apresenta-se como expressão intocável da dignidade humana. Por isso, o método genealógico torna-se necessário à crítica contemporânea do direito, não para negar a importância desses direitos, mas para reconduzi-los à sua condição real: a de serem formas de organização social e política do corpo e da subjetividade, historicamente situadas e sempre sujeitas a reinterpretação e disputa.

Ainda que se possa argumentar que os "bons costumes" mencionados no dispositivo legal correspondem a um conjunto de regras de convivência socialmente elaboradas, uma espécie de *ethos* coletivo que traduziria padrões objetivos de comportamento aceitável, sua eficácia normativa acaba por se referir a um critério de moralidade imposto exteriormente ao sujeito. Trata-se, portanto, de um juízo de imoralidade pautado nas convenções do decoro social, cuja violação se configuraria sempre que o exercício da autonomia pessoal colidisse com essas normas elementares (Costa, 2009, p. 81). Mesmo quando se tenta compatibilizar esse critério com uma moralidade extraída dos princípios constitucionais da República, o que lhe conferiria um verniz de legitimidade democrática, permanece o problema de sua heteronomia. Afinal, como observa Dalsenter (2009, p. 117) a validade de uma moralidade republicana não reside na simples expressão de valores privados majoritários, mas pressupõe a existência de valores compartilhados que transcendem limites setoriais e garantem o pluralismo inerente à democracia



parlamentar. E esses valores compartilhados que expressam um problema genealógico contido no dispositivo legal.

De tal forma, a aplicabilidade, e mesmo a eficácia, do direito da personalidade quando colocado em termos de apreensão social deriva, pela hermenêutica do legislador da moralidade, elemento este que por certo se separa do direito como um conteúdo necessário para a normatividade positivista da democracia parlamentar.

Ocorre que, o problema da personalidade como elemento primário da norma juspositivista, em algum momento, deve se revelar como tese fulcral de tal problema, uma vez que, pelo que consta no cerne de sua natureza, no caso, ser normativa ou emanentista (o *ou* é necessário pela natureza imiscível de tais naturezas teóricas), é a presença [expressa] do conceito de moral, como se este fosse uma condição da existência da personalidade. Sua eficácia dependeria da moral e da percepção heterônoma para que sua realização seja possível.

Porém, insiste-se, que o direito contemporâneo, ainda que seja norteado por tendências do chamado “pós-positivismo”, pela constitucionalização do direito privado ou pelas tendências principiológicas do *linguistic turn*, ainda assim se apresentam como formas medularmente juspositivistas aos moldes kelsenianos, até para que a democracia parlamentar possa manter sua estabilidade e segurança, de tal forma, a concepção de uma moral expressa como categoria de cumprimento do artigo 13 se coloca em contradição com a natureza da norma personalíssima.

A separação entre Direito e Moral, tão cara à tradição juspositivista de Kelsen, adquire aqui um papel metodológico fundamental para compreender os limites da normatividade dos direitos da personalidade. Justamente por se tratar de um instituto jurídico que oscila entre um fundamento ontológico imanente e uma estrutura normativa positiva, é imprescindível retomar o pressuposto da Teoria do Direito, segundo o qual o ordenamento jurídico deve manter sua autonomia em relação a critérios morais externos. Porquanto, há uma exigência “de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, [que] significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral” (Kelsen, 1998, p. 177).



Entende-se, portanto, que validade da norma jurídica não pode estar condicionada ao seu conteúdo moral, mas exclusivamente à sua conformidade com o ordenamento positivo. A ciência jurídica, nesse sentido, deve se afastar da ética normativa e da moralidade transcendental, pois “a validade das normas jurídicas positivas não depende do fato de corresponderem à ordem moral” (Kelsen, 1998, p. 178). Trata-se, portanto, de um critério formal de juridicidade, fundado na moldura normativa previamente estabelecida, que garante estabilidade, previsibilidade e segurança à ordem jurídica, elementos indispensáveis à própria manutenção da democracia parlamentar e do Estado de Direito.

Nesse quadro, a presença expressa do conceito de moralidade como requisito para o exercício dos direitos da personalidade [tal como disposto no artigo 13 do Código Civil] aparece como uma disfunção da própria teoria da norma no contexto de um direito material lógico de prescrição de ato hipotético universal. Uma vez que a moralidade, compreendida geneologicamente, apresenta-se em um caráter heteronômico e sua inserção como critério normativo essencial do direito da personalidade acaba por colidir com a necessidade de universalidade formal da norma jurídica.

Essa contradição expõe não apenas um problema metodológico interno à teoria do direito, mas também um desafio hermenêutico contemporâneo: como assegurar a eficácia dos direitos da personalidade em um contexto normativo que, ao mesmo tempo em que exige estabilidade formal, incorpora um conceito axiológico essencialmente contingente e disputável.

Com essa problemática tem-se um pressuposto importante, que observar se a natureza da personalidade ao qual a norma transforma em hipótese tem em si um qualidade heterônoma, o que de imediato parece improvável, vez que a personalidade é um elemento individual do *sujeito*. Por isso deve-se agora debruçar-se sobre uma genealogia da personalidade em sua hipótese de *negação de autonomia*.



3. MORAL COMO FUNDAÇÃO HETERONÔMICA DA NORMA DA PERSONALIDADE

O problema da moral, quando inserido como elemento normativo constitutivo da personalidade jurídica, revela uma característica fundamental que é a de sua necessária heteronomia. Não se trata aqui da moral concebida como uma interioridade ética autônoma, conforme os modelos kantianos de autodeterminação da vontade, mas de uma moral que se afirma, geneologicamente, como construção externa, social e historicamente determinada, vinculada sempre a processos de dominação, controle e codificação dos comportamentos.

A moral não apenas nasce de determinadas condições concretas, mas também atua como força normativa que mascara sua própria origem conflituosa. Esta deve ser compreendida “como consequência, como sintoma, máscara, tartufice, doença, mal-entendido; mas também moral como causa, medicamento, estimulante, inibição, veneno” (Nietzsche, 2009, p. 12), evidenciando que ela não se apresenta como verdade universal, mas como resultado de relações de força, cuja função social é justamente impor limites exteriores à vontade individual.

O conteúdo moral que aparece como requisito do exercício dos direitos da personalidade, tal como disposto no artigo 13 do Código Civil, não pode ser interpretado senão como uma construção heterônoma. Trata-se de um critério normativo que, embora busque proteger determinados bens jurídicos vinculados à dignidade da pessoa humana, está sempre referenciado a padrões sociais, históricos e culturais que escapam ao domínio exclusivo do sujeito de direito. Por isso, não se trata de um problema meramente linguístico ou técnico da norma, mas de uma tensão estrutural que revela a própria função do direito na gestão dos corpos, das condutas e das identidades.

Assim, ao condicionar o exercício da personalidade jurídica a um juízo moral extraído dos “bons costumes” ou de uma moralidade republicana partilhada, o direito positivo incorpora um elemento profundamente heterônomo, cuja legitimidade não decorre de uma essência universal da pessoa, mas de um processo histórico de invenção e imposição de valores, sempre submetidos à dinâmica do poder-saber.



Ainda que pensemos na estrutura kantiana, necessária para a compreensão da teoria do direito de Kelsen há uma tensão entre moral e autonomia, onde a moralidade autêntica só pode ser reconhecida quando resulta de uma vontade autônoma, ou seja, de uma autodeterminação racional conforme leis universais que o próprio sujeito reconhece como válidas.

A autonomia da vontade é, nesse sentido, “o único princípio de todas as leis morais e dos deveres correspondentes às mesmas”, sendo que “toda heteronomia do livre-arbítrio [...] resulta de todo contrária ao princípio desse livre-arbítrio e à moralidade da vontade” (Kant, 2008, p. 55). A heteronomia, ao contrário, consiste na determinação da vontade por fatores externos, como desejos empíricos, convenções sociais ou prescrições religiosas, e, por isso, não pode fundamentar obrigações morais verdadeiras. Para Kant, submeter a vontade a uma moral heterônoma é corroer a liberdade racional do sujeito e comprometer sua dignidade como agente moral.

Se a personalidade é um fundamento dos elementos essenciais à construção do indivíduo a liberdade deveria ser pressuposta a este, mas a moralidade o coloca frente a sua contradição do agir.

Se, por um lado, tais direitos são frequentemente justificados com base em sua ligação intrínseca à dignidade da pessoa humana e/ou liberdade, por outro, sua efetivação está condicionada no diploma que o descreve [artigo 13 do Código Civil], à conformidade com juízos morais exteriores, como os “bons costumes”. Ora, ao fazê-lo, o ordenamento incorre precisamente na heteronomia denunciada tanto por Kant quanto por Nietzsche, por mais que estes dois autores discutam elementos fundamentalmente opostos, o primeiro pela via da razão prática e da autonomia formal; o segundo, pela genealogia crítica dos valores morais impostos.

Ainda assim, em ambos os casos, a moral perde sua legitimidade quando deixa de ser expressão da liberdade e passa a operar como instrumento de dominação, repressão ou adaptação social. Portanto, a heteronomia que contamina o exercício da personalidade jurídica no direito positivo brasileiro revela um descompasso não apenas com a lógica



formal do juspositivismo, mas com a própria estrutura da moralidade moderna enquanto princípio da autonomia.

Veja-se que esse é o ponto fulcral. A presença de um predicado normativo no artigo 13 do Código Civil com o contexto moral, se apresenta no plano da efetividade, o que compromete a possibilidade do agir por vontade, próprio da autonomia, talvez seja necessário um exemplo clássico, que são as práticas de modificações corporais extremas, como as realizadas por Erik Sprague, conhecido como "homem-lagarto".

Sprague transformou seu corpo por meio de tatuagens, bifurcação da língua e implantes subcutâneos, buscando expressar sua identidade pessoal.

Autores como Anderson Schreiber (2008) criticam a insuficiência dos critérios estabelecidos pelo artigo 13, argumentando que a cláusula dos "bons costumes" é vaga e pode ser utilizada para impor padrões morais conservadores, restringindo a liberdade individual e a autonomia existencial. Schreiber destaca que a norma não considera a finalidade existencial das modificações corporais, tratando-as de forma simplista e desconsiderando sua relevância para a identidade do indivíduo (Schreiber, 2008). A utilização dos "bons costumes" como parâmetro normativo pode levar a interpretações discriminatórias, especialmente contra minorias que adotam práticas corporais não convencionais. Ela defende uma releitura do artigo 13 à luz dos princípios constitucionais, especialmente da dignidade da pessoa humana, para garantir o respeito à pluralidade e à autonomia individual (Souza; Barbosa, 2018).

Esse trabalho não tem como objetivo a análise de casos, elemento que tem-se o intuito de deixar para trabalhos de pesquisadores posteriores a partir desta discussão, por isso não faz parte do escopo analisar profundamente tais casos, mas é importante essa nuance no sentido de que, as modificações de Erik Sprague são conteúdos materiais que, tradicionalmente, podem ser categorizados como elementos personalíssimos, ou seja, não haveria necessidade de discussão de sua possibilidade no plano jurídico caso a personalidade fosse atribuído em sua função de autonomia, entretanto esta parece depender de um conteúdo de reconhecimento moral, heterônomo, ou ainda de negação



individual, o que traria a personalidade um conteúdo teórico em que seu termo nominal estaria contrário a sua forma e apreensão do termo em si.

O fato de o título prever as limitações voluntárias do direito da personalidade são naturais a estrutura do direito puro, porém sua limitação ter ligação com elemento heterônomo desconstitui a forma jurídica essencial da norma.

O limite normativo à personalidade jurídica, longe de ser mero detalhe técnico, representa um núcleo problemático de contradição entre a forma e o conteúdo da norma. O artigo 13 do Código Civil, ao condicionar o exercício de direitos personalíssimos à conformidade com um juízo moral exterior, vago e culturalmente determinado, compromete o próprio conceito de personalidade enquanto expressão de autonomia.

Tal inserção não apenas colide com os pressupostos formais do direito positivo kelseniano e com o princípio kantiano da autodeterminação da vontade, como também reforça, sob a lente genealógica, o papel do direito na administração social dos corpos por meio da moralidade dominante.

O que se impõe não é apenas uma revisão hermenêutica do dispositivo legal, mas uma crítica teórica mais profunda da personalidade jurídica enquanto categoria que, ao mesmo tempo em que se proclama autônoma, parece sempre necessitar da negação da autonomia por meio do outro para se realizar.

4. A CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE COMO CONCEITO MORAL E HETERÔNOMO

A investigação genealógica dos direitos da personalidade evidencia uma tensão fundamental em torno de sua Ursprung, de modo que se revela um problema de linearidade conceitual na constituição da personalidade enquanto categoria apta à sua própria apreensão normativa. Tal construção apresenta-se, desde o início, atravessada por uma ambiguidade estrutural: a personalidade se forma simultaneamente como ente ontológico e como figura jurídica, embora esses dois registros, o do ser e o do dever-ser, mantenham entre si uma relação estrutural de oposição que beira o antípoda.

A personalidade constitui, em sua origem, uma formação anômica, precisamente porque sua estrutura de apreensão não se limita a um fenômeno de simples observação



ou reconhecimento empírico do corpo. Ao contrário, o que se verifica é um processo de construção não mecânico, em que o corpo, enquanto dado material e imediato, é deliberadamente excluído do sistema de visibilidade normativa, a fim de que a personalidade possa ser fundada em uma resolução conceitual mais específica e abstrata quanto à sua natureza. Trata-se, portanto, de um mecanismo em que o corpo é silenciado ou ocultado, para que a personalidade emerja como produto autônomo, ainda que artificialmente dissociado de sua materialidade originária.

O corpo, ainda que humano, é originalmente apreendido como objeto, pois sua constituição se inscreve no *meio*², isto é, em um espaço de observação racional. E quando se fala em espaço, trata-se de um campo empírico de manifestação fenomênica, onde o corpo figura como mais um elemento entre tantos outros suscetíveis de reflexão. Ocorre, no entanto, que essa reflexão só pode ser operada pela razão, faculdade específica cuja gênese está precisamente no próprio corpo humano. Daí surge o impasse: como distinguir esse corpo, que é ao mesmo tempo objeto e origem da razão, de todos os demais objetos do mundo? Essa distinção não se resolve por *meio* de uma categorização objetiva, pois o corpo continua sendo, por exigência epistemológica, um objeto observável. Mas sua condição de fonte da razão impede que essa observação coincida plenamente com sua função racional constitutiva. Por isso, entre o corpo e sua função racional funda-se uma lacuna, e é nessa lacuna que emerge a necessidade de uma transmutação: o corpo, para se tornar sujeito, deve ser elevado da condição de objeto fenomênico a um status jurídico ou simbólico que justifique sua excepcionalidade.

O corpo, então, passa a ser individualizado, isto é, deixa de ser mero objeto disperso no *meio* empírico e se constitui como um indivíduo dotado de potência observável. Essa *observabilidade*, porém, não se esgota na dimensão física ou fenomênica do corpo, mas se manifesta sobretudo na capacidade desse indivíduo de se localizar e se distinguir no espaço social por *meio* de gestos, signos e práticas comuns aos demais indivíduos

² O termo “meio” utilizado nesse capítulo refere-se a um conceito, este pressuposto ao que está contido no termo “não-meio” que designa a negação do plano do fenômeno/ plano ontológico para justificação da existência de pessoa (Almeida, 2022, p. 11), com isso, trata-se da apreensão racional do indivíduo do espaço em que se encontra como realidade efetiva.



cognoscíveis. É esse processo que possibilita a apreensão do conceito de pessoa. Com efeito, pessoa não se confunde com um fenômeno empírico, mas emerge como uma relação necessariamente axiológica e universal: a pessoa designa, portanto, a condição específica do indivíduo enquanto portador de uma existência qualificada, uma forma que o separa do corpo enquanto mero dado sensível, permitindo-lhe uma inscrição especial na ordem simbólica e jurídica. A pessoa, nesse sentido, não é o corpo, mas o deslocamento do corpo para um outro plano de significação.

Entretanto, a constituição da pessoa não se realiza jamais em uma relação puramente individual ou isolada. Ao contrário, a capacidade potencial do indivíduo de se qualificar como sujeito, enquanto observador e operador de abstrações, é um dado essencial para sua inscrição no campo da pessoalidade. Por isso, torna-se necessário um processo de individualização da pessoa, isto é, uma operação simbólica que a destaque e a retire do plano indiferenciado do *meio*. Contudo, esse movimento de individuação não deixa de encerrar um retrocesso progressivo: ao mesmo tempo em que ele eleva o indivíduo à condição de pessoa, enquanto objeto axiológico singularizado, ele também o reconduz à sua condição fenomênica primária. Resgatar a pessoa ao seu fenômeno individual é retornar aos elementos de observação que a vinculam novamente ao *meio*, tornando o sujeito, uma vez mais, um corpo de mera vida. Esse paradoxo exige, portanto, que a especialidade da pessoa, aquilo que a distingue e a qualifica como distinta, seja continuamente determinada, formalizada e reconhecida, para que sua existência não se dissolva na banalidade do objeto observável.

Deste modo, a personalidade configura-se como um produto da pessoa, não um retorno ao corpo, tampouco a realização de um projeto personalíssimo radicado no indivíduo enquanto pura interioridade. A personalidade constitui-se, antes, na necessidade de apreender a pessoa como fundamento unitário e organizador do sujeito de direito. O problema, contudo, reside no deslocamento temporal intrínseco a essa operação: a personalidade, por não coincidir com o corpo nem com o fenômeno imediato do indivíduo, não se deixa capturar no plano do presente observável. Para que a personalidade possa se afirmar como estrutura normativa, é preciso que o *meio*,



entendido aqui como o espaço fenomênico e mecânico da experiência ordinária, seja negado. Afinal, esse *meio* comporta-se segundo uma lógica de progressividade causal, incompatível com a exigência de um fundamento anômico que transcenda tempo e espaço determinados.

Por isso, a personalidade, embora seja ontologicamente posterior à pessoa, surgindo como sua formalização jurídica, opera paradoxalmente como elemento pressuposto a algo muito anterior: o próprio indivíduo, enquanto ente bruto, mas nunca o corpo enquanto matéria. Trata-se, portanto, de um deslocamento radical: o indivíduo se afirma negando o *meio*, projetando-se em uma anomia constitutiva, de modo que a personalidade, ainda que resultante de um processo histórico progressivo, assume a condição de mitologema originário, um mito jurídico inaugural que antecede, na estrutura da norma, o conceito moderno de indivíduo. Essa relação fundante, precisamente por ser mitológica e não fenomênica, exige uma formalização normativa: o mito que funda a personalidade transforma-se em norma para garantir sua eficácia no campo do direito.

A possibilidade de se conceber a pessoa como fenômeno autônomo desloca o indivíduo de seu lugar fundante e o reduz a vestígio, resíduo de uma forma esvaziada de conteúdo. Essa cisão revela-se particularmente evidente na transposição ao *dever-ser* do Direito, onde a validade da forma se mantém estática, ao passo que seu conteúdo, idealmente racional e autônomo, se perde em deslocamentos conceituais exógenos.

Assim como o indivíduo é abstraído da pessoa, a forma jurídica descola-se de sua substância, abrindo espaço para injunções morais e normativas que escapam à racionalidade jurídica propriamente dita.

Esse deslocamento é agravado pela apropriação jurídica de categorias oriundas de campos científicos diversos, como a medicina, a psicologia ou a sociologia, sem o devido crivo epistêmico ou validação técnica (Lacan, 2011, p. 19).

No campo da psicologia, Feist, Feist e Roberts (2015) sustentam que a personalidade é composta por padrões relativamente estáveis e únicos que conferem consistência aos comportamentos de cada sujeito (Feist; et.al, 2015, p. 4). No entanto, os próprios autores reconhecem que não há consenso sobre a definição de personalidade, uma vez que cada



teórico parte de um ponto de vista individual, levando à formulação de diversas teorias concorrentes (Feist; et.al, 2015, p. 4). Esse dado é decisivo para evidenciar o problema jurídico: ao tentar universalizar a personalidade como categoria normativa, o direito ignora seu caráter essencialmente idiossincrático e subjetivo, criando um paradoxo entre sua pretensão de universalidade e a natureza particular daquilo que pretende regular.

O direito, ao buscar transformar essa pluralidade em norma, esvazia os sujeitos e impõe uma forma que desconsidera a experiência individual. Isso torna-se ainda mais problemático na medida em que o ordenamento jurídico opera por autorreferência, exigindo que os sujeitos já estejam previamente enquadrados como válidos no interior do sistema. Mas como positivar juridicamente aquilo que, por sua natureza, resiste à universalização? Como tornar norma aquilo que é, por definição, construção singular?

Na tentativa de resolver esse impasse, o direito acaba por recorrer a padrões morais e culturais historicamente construídos, e aí reside o risco. A aproximação com categorias jusnaturalistas acaba por reconduzir a personalidade a uma metafísica normativa, divorciada tanto da experiência empírica quanto da racionalidade jurídica moderna (Lacan, 2011, p. 23–24). A tentativa de formular um conceito jurídico universal de personalidade culmina, assim, numa crise da própria validade normativa, pois se afasta dos critérios do positivismo kantiano e aproxima-se de um modelo de legitimação moral que esbarra na subjetividade e na contingência histórica.

Nesse ponto, o diagnóstico lacaniano é preciso: a psicologia científica, ao tentar purgar a personalidade de seus elementos metafísicos, produziu um conceito instável e contraditório (Lacan, 2011, p. 19). Tal ambiguidade é reproduzida pelo direito, que ora adere a um positivismo normativo fundado na previsibilidade da experiência, ora apela a uma moralidade jusnaturalista que carece de respaldo empírico. Como resultado, a personalidade jurídica torna-se uma construção instável, cuja eficácia depende não da autonomia do sujeito, mas da aceitação do outro, da moral coletiva que o reconhece ou rejeita.

Essa moral, porém, não se configura como expressão autônoma da razão prática, mas como juízo exterior, normativo e socialmente condicionado. Ela opera como



instrumento de validação da personalidade, estabelecendo limites de aceitabilidade que determinam quem pode ou não exercer certos direitos (Feist; et.al, 2015, p. 5). A personalidade, nesse sentido, não é fundamento ontológico do direito, mas seu produto: não se trata de um dado incondicionado, mas de um efeito de reconhecimento, reconhecimento este profundamente atravessado por padrões morais heterônomos.

Essa dependência do outro, que deveria ser relacional e ética, é juridicamente convertida em critério de validade normativa. No artigo 13 do Código Civil, por exemplo, a integridade corporal é protegida na medida em que não ofenda os “bons costumes”, ou seja, desde que se submeta à moral social dominante.

O direito, ao exigir conformidade moral para o exercício da autonomia existencial, legitima um modelo de personalidade tutelada, onde o sujeito só é reconhecido se espelhar os valores coletivos dominantes. O que está em jogo, portanto, não é apenas a definição conceitual de personalidade, mas a estrutura mesma de sua legitimidade: ela depende do outro, e esse outro fala pela moral.

Se é no ego que se estabelece o ponto de contato com a realidade empírica, e no id que se encontram os impulsos inconscientes do desejo, o superego representa, por sua vez, uma instância de configuração do caráter que transcende a racionalidade causal, instaurando exigências de natureza metarracional e idealista. A especificidade do superego consiste precisamente em sua irrealidade concreta e, simultaneamente, em sua força estruturante sobre o sujeito, moldando o sentimento de culpa de modo particular a cada experiência (Feist; et.al, 2015, p. 21). Por isso, as manifestações de sua incidência são absolutamente singulares e não universais, sendo observadas, como argumenta Gerez-Ambentin (2003), em atos compulsivos, traços de caráter indelevelmente marcados, autossabotagens, fracassos inexplicáveis e movimentos expiatórios que emergem da repressão internalizada e de culpas opacas (Gerez-Ambentin, 2003, p. 19).

A tensão gerada entre ego e superego está no cerne da dificuldade normativa da personalidade, pois, se por um lado a culpa é fenômeno perceptível, por outro, sua origem permanece no domínio do inconsciente. A consequência disso é a submissão do ego à lógica do castigo e da penitência, deslocando a legitimidade jurídica da personalidade



para um campo que se aproxima mais do jusnaturalismo pessimista de matriz agostiniana, em que a natureza do sujeito se confunde com o pecado e, portanto, com a necessidade de punição (Freud, 2011, p. 13). Dessa forma, a normatividade da personalidade, se construída sobre esse fundamento freudiano, resultaria na paradoxal universalização da pena como único traço comum.

Essa hipótese se reforça quando Freud associa o sentimento de culpa à própria estrutura da civilização, afirmando que grande parte do sofrimento humano se origina precisamente dos dispositivos culturais de repressão, e não de sua ausência (Freud, 2010, p. 30). O direito, enquanto expressão normativa da civilização, compartilha desse mesmo campo de incidência traumática: tanto é instrumento de proteção quanto meio de reforço do sofrimento psíquico. Com isso, se o direito da personalidade for entendido como decorrente da dinâmica pulsional entre id, ego e superego, corre-se o risco de reduzir sua função à administração da repressão, comprometendo sua pretensão de racionalidade.

É diante dessa crise normativa que se faz necessário abrir o campo teórico à contribuição de Carl Gustav Jung. Diferentemente de Freud, Jung postula a existência de um inconsciente coletivo, estruturado por imagens arquetípicas herdadas, que atravessam as individualidades e fundam complexos emocionais essenciais à constituição da personalidade (Feist; et.al, 2015, p. 73). Esses arquétipos não apenas moldam o comportamento, mas organizam a vida psíquica a partir de padrões que escapam à experiência individual, sendo possíveis apenas porque são anteriores ao sujeito. Entre eles, destaca-se o arquétipo da sombra, que representa os aspectos negados ou reprimidos da subjetividade e cuja confrontação implica o reconhecimento da verdade íntima que se oculta por trás da persona (Jung, 2000, p. 16).

A sombra, nesse sentido, é elemento estruturante da personalidade. Jung argumenta que o verdadeiro encontro com o Eu só se dá mediante o reconhecimento da face recalcada, daquilo que não se mostra ao mundo porque é socialmente inadmissível. É nesse sentido que o espelho da água, metáfora junguiana para a consciência profunda, revela não a imagem construída, mas o que está por trás da máscara (Jung, 2000, p. 30). Tal estrutura revela que a personalidade, ao contrário de um dado puramente objetivo, é



também um mito de identidade: uma narrativa que o sujeito constrói a partir do enfrentamento de si mesmo. A repressão da sombra, por medo ou ignorância, compromete a autonomia, uma vez que impede a totalidade da individuação.

Isso indica uma tensão importante para o Direito. Se a personalidade depende da relação entre a consciência e os conteúdos inconscientes que a habitam, sua generalização normativa encontra obstáculos. A universalização do direito da personalidade, nesse caso, só faria sentido como garantia da autonomia do sujeito para se confrontar com sua própria sombra, o que é, por definição, um processo intransferível e incontrolável pelo Estado (Jung, 2000, p. 31).

Do mesmo modo, a concepção adleriana da personalidade desloca sua gênese para a luta por superioridade, ou seja, para uma motivação social que emerge da tensão entre o sujeito e o ambiente. Para Adler, a personalidade não é apenas um conjunto de características internas, mas a expressão visível da tentativa de adaptação e afirmação num meio hostil, sendo sempre construída como resposta a esse embate (Feist; et.al, 2015, p. 49). O caráter, aqui, é definido como um padrão de comportamento socialmente orientado, resultado do modo como o indivíduo enfrenta o mundo à sua volta (Adler, 1957, p. 161).

O problema dessa abordagem no campo jurídico é que, ao se basear na exterioridade da afirmação pessoal, ela entra em conflito com os princípios igualitários do Direito. A personalidade, entendida como resultado da busca por predomínio social, colide com a lógica contratual da igualdade formal entre os sujeitos. O contrato jurídico pressupõe equilíbrio entre partes, mas a personalidade, enquanto expressão de um impulso por superioridade, introduz uma assimetria irredutível (Feist; et.al, 2015, p. 49).

Por isso, é necessário retomar o movimento tautegórico entre indivíduo, pessoa e personalidade. A personalidade não se resume a um dado isolado, mas a um processo de retorno do sujeito a si por meio da mediação com o outro, num movimento de ida e volta que não se encerra. A legitimação da personalidade só se concretiza se houver essa circularidade entre o Eu e o coletivo, pois a afirmação de si requer uma diferenciação do meio e, ao mesmo tempo, a manutenção do pertencimento a ele.



O movimento compulsivo de aproximação ao outro como resultado da ansiedade básica gerada pelo desamparo existencial. A personalidade, nesse contexto, surge como um mecanismo de compensação, uma tentativa de se resguardar contra a exclusão e o isolamento, sendo, ao mesmo tempo, a busca por reconhecimento e a reprodução da dependência (Feist; et.al, 2015, p. 118). Em última instância, o sujeito constrói sua personalidade para evitar o exílio simbólico da condição de pessoa.

Nesse sentido, a personalidade funciona como um esforço de reafirmação do pertencimento ao conceito de pessoa. Mesmo sendo uma construção singular, sua viabilidade social depende de estar alinhada com o ideal coletivo de pessoa racional e pública. A obsessão por agradar, o medo do abandono, o desespero diante da crítica ou do desprezo alheio indicam essa constante tentativa de preservação da identidade reconhecida, e não apenas sentida (Horney, 2007, p. 36-37)

Esse processo de busca por reafirmação, porém, está imerso em um campo de tensão entre o remorso e o impulso. O remorso, entendido como o sofrimento moral oriundo da percepção de que se transgrediu o dever, é a manifestação mais direta da personalidade que tenta reintegrar-se ao padrão axiológico de pessoa (Giacoa Junior, 2021, p. 10).

Tal como morde a consciência, o remorso sinaliza a falência momentânea do pertencimento ao ideal normativo do coletivo, reativando a dor da separação.

Contudo, essa dor também pode gerar o movimento inverso: uma reação agressiva contra o outro, motivada pela percepção de hostilidade no ambiente. Horney observa que certos sujeitos constroem sua personalidade a partir da crença de que o mundo é um lugar ameaçador, contra o qual é preciso lutar. Esses indivíduos, movidos por uma ansiedade básica, desenvolvem uma estratégia ofensiva, não menos compulsiva do que a da submissão (Feist; et.al, 2015, p. 118). Essa dialética entre remorso e potência revela que a personalidade não é meramente um reflexo do sujeito, mas o campo de forças entre sua necessidade de pertencimento e sua vontade de se afirmar.

A personalidade, ao instaurar o retorno ao sujeito como indivíduo, revela uma particularidade em sua função: a de reindividualizar a pessoa. Esse retorno, no entanto,



não se dá como um simples movimento de volta, mas como um enfrentamento idiossincrático.

A pessoa, já formada racionalmente no Eu, é ao mesmo tempo deslocada do meio em nome de um reconhecimento coletivo, e, por isso, retorna ao indivíduo com o peso do Outro, gerando um campo de tensão entre reconhecimento e exclusão. Assim, os comportamentos sugeridos pelo Id ao Eu da pessoa provocam a contradição: a vontade de aceitação no espaço coletivo da pessoa e, simultaneamente, a preservação do próprio Eu como diferença.

Nesse ponto, o remorso se contrapõe à potência. O primeiro opera como retorno ao indivíduo e ao passado; o segundo, como projeção de si no futuro. A personalidade se converte, então, numa ponte entre o corpo e a axiologia, mediando o espaço do meio e o não-meio, uma espécie de ante-sala entre o que já foi e o que ainda será. Como afirma Giacóia Jr. (2021, p. 29), é no surgimento da memória de vontade, paradoxalmente produzida contra o esquecimento, que se funda a possibilidade da promessa: um “poder-não-esquecer” que estrutura a responsabilidade de si.

Tal poder-não-esquecer, alocado na personalidade, legitima sua função de permanência: não apenas como mediadora, mas como rememoradora tanto da condição coletiva da pessoa quanto da potência subjetiva do indivíduo. Isso permite compreender a personalidade como aquilo que mantém ativa, e não meramente simbólica, a relação entre o Eu e a alteridade.

Essa manutenção é seletiva, pois opera por meio da racionalização da experiência, e por isso se afasta da memória como revivência sensorial para se constituir como um processo de significação racional. A obediência que nos constitui verdadeiramente é a obediência a uma convicção que reconhecemos como nossa, uma obediência autônoma, não heterônoma (Fromm, 1981, p. 6). No entanto, na dinâmica da personalidade, essa autonomia se tensiona com a dependência: a reindividualização exige submissão ao Outro, mesmo quando produzida como afirmação de si.



Esse processo de dependência e reconhecimento repercute diretamente na necessidade de uma identidade. O Eu passa a se perceber a partir da percepção do Outro, não como reflexo simples, mas como espelho axiológico.

A separação do ser humano da natureza exige a construção de um self, pois sua autoconsciência o desaloja do mundo natural (Feist; et.al, 2015, p. 133). A personalidade, nesse quadro, se impõe como um mecanismo de reacomodação ontológica: ao mesmo tempo em que transcende a cronologia do ser, reposiciona o corpo como suporte da subjetividade axiológica.

Ao fazê-lo, ela institui uma lógica inversa: embora produto posterior da racionalização da pessoa, a personalidade se antecipa ao corpo, legitimando-o em sua ontologia. O ser humano é impelido à transcendência porque é cindido entre sua realidade animal e sua exigência de sentido (Feist; et.al, 2015, p. 132).

Esse deslocamento, que resulta em um mal-estar profundo, é o mesmo que produz a nostalgia do pertencimento. O sujeito, isolado pela razão e pela consciência de si, sente-se desamparado (Feist; et al., 2015, p. 133). E para contornar esse desamparo, constrói um espaço intersubjetivo não mais no mundo natural, mas num campo axiológico comum: a pessoa. Assim, a personalidade emerge como o elo tautegórico entre o Eu e a coletividade, entre o corpo e sua significação.

Essa dimensão paradoxal encontra em Rollo May uma chave simbólica: o mito. O mito não apenas ultrapassa a linguagem racional, mas constitui a própria expressão da totalidade da experiência humana (Feist; et al., 2015, p. 224).

A personalidade revela-se como uma forma teratológica: uma criação fora do tempo linear, alocada num espaço de exceção. Ela existe antes e depois da pessoa, sem pertencer inteiramente ao indivíduo.

Se, em termos cronológicos, ela é produto da axiologia da pessoa, em termos estruturais, ela é fundação da própria possibilidade de reconhecimento do Eu entre os Outros.

O ressentimento, memória do desprazer, mobiliza a psique não como reação mecânica, mas como elaboração do trauma. A personalidade, então, torna-se o modo de



suportar a dor da diferenciação (Giacóia Jr., 2021, p. 45). Essa diferenciação, como resultado da ruptura entre o corpo e a axiologia, produz um sujeito não mais natural, mas mítico. Ao perder sua teleologia no mundo natural, o sujeito passa a buscar seu fundamento fora do tempo e do espaço empíricos.

A personalidade, portanto, é o mito que permite ao sujeito manter-se como exceção ontológica e, ainda assim, agir normativamente.

Essa fundação mítica, ao mesmo tempo axiológica e narrativa, será objeto do capítulo seguinte, no qual aprofundaremos o conceito de personalidade como estrutura de legitimação não apenas ontológica, mas jurídica. Por ora, o que podemos concluir é que a personalidade, em sua natureza até aqui analisada, é menos um dado empírico do que um fundamento simbólico de rememoração do ser. Ela não representa uma identidade concreta, mas a tensão entre identidade e diferença, entre corpo e axiologia, entre o antes e o depois.

A personalidade, longe de constituir um dado normativo unívoco ou uma mera decorrência lógica da subjetividade jurídica, revela-se como um constructo mítico cuja função não é apenas a de organizar os limites da autonomia, mas de instaurar o próprio cenário onde tais limites se tornam visíveis.

Ao funcionar como tautologia, um dizer que diz a si mesmo, a personalidade torna-se o ponto de inflexão entre a ontologia do corpo e a axiologia da pessoa, operando como figura narrativa de legitimação retroativa da individualidade no espaço normativo. Nessa chave, o mito da personalidade atua não como fantasmagoria, mas como fundação operativa: uma ficção necessária que, ao mesmo tempo em que rememora a cisão entre ser e dever-ser, legitima a transcendência do indivíduo na moldura do direito.

O que se nomeia como personalidade jurídica não é apenas uma categoria técnica, mas o vestígio de um movimento profundo, histórico, psicológico e ontológico, de invenção do humano no interior do dispositivo jurídico. A autonomia, portanto, longe de ser ilimitada ou originária, está desde sempre inscrita nos contornos desse mito fundador, que não apenas a limita, mas a possibilita.



CONCLUSÃO

Diante de tudo, a personalidade jurídica, longe de se apresentar como categoria normativa unívoca ou como expressão espontânea da subjetividade humana, revela-se como uma construção simbólica tensionada por fundamentos ontológicos, exigências axiológicas e mecanismos de regulação jurídica.

A investigação do artigo 13 do Código Civil, em particular, evidencia o modo como a moralidade, ao ser incorporada de maneira expressa no dispositivo legal, compromete os pressupostos formais da Teoria do Direito de matriz juspositivista, introduzindo um critério heterônomo que tensiona o próprio conceito de autonomia individual.

Por meio do método genealógico, conforme delineado por Nietzsche, foi possível rastrear uma hipótese da origem conflituosa e estratégica da moral como elemento de controle e de normatização dos corpos e das subjetividades, revelando sua função operativa na constituição do sujeito de direito.

A personalidade jurídica emerge como um mitologema jurídico: uma ficção operativa que organiza a transição entre o corpo empírico e a pessoa normativa, legitimando simbolicamente a capacidade de agir no Direito.

Essa ficção, entretanto, funda-se sobre um paradoxo, o da autonomia construída a partir da negação da autodeterminação. A presença de categorias como os "bons costumes" e outros juízos morais no interior da estrutura normativa dos direitos da personalidade denuncia a persistência de um modelo de reconhecimento dependente do Outro, comprometendo a eficácia emancipatória da personalidade como fundamento do sujeito de direitos.

A hipótese central, a de que a personalidade opera como uma narrativa jurídica de rememoração e reconhecimento, permitiu compreender o seu papel tautegórico, qual seja, não apenas fundar o sujeito na norma, mas garantir a permanência da própria ficção da autonomia no interior do sistema jurídico.

Ao deslocar-se entre o corpo e a pessoa, entre o indivíduo e a coletividade, entre o antes e o depois, a personalidade configura-se como uma estrutura narrativa de legitimação ontológica e axiológica, cujo papel é ao mesmo tempo organizar e limitar a



autonomia. Assim, mais do que um simples atributo técnico da subjetividade jurídica, a personalidade se revela como o mito fundador que sustenta a arquitetura normativa do Direito, precisamente ao narrar, e naturalizar, a passagem do ser à norma.

A análise do primeiro tópico revelou a necessidade metodológica de se adotar uma genealogia crítica para compreender a personalidade jurídica enquanto categoria jurídica estruturalmente paradoxal. Ao demonstrar que a doutrina jurídica tradicional oscila entre o jusnaturalismo e o juspositivismo na definição da personalidade, expôs-se a limitação das abordagens que buscam apreender a personalidade como essência ontológica ou como mera formalidade normativa. A genealogia, nesse contexto, não apenas desvela os fundamentos históricos e contingentes da categoria, mas permite reconhecer que a personalidade, antes de ser um dado, é uma invenção funcional, um mitologema jurídico fundante, utilizado para estabilizar e operacionalizar o conceito de sujeito no campo do Direito.

No segundo tópico, concentrou-se a atenção no artigo 13 do Código Civil, cuja redação introduz um juízo de valor moral, os “bons costumes”, como limitação ao exercício da personalidade. A partir de uma análise baseada nos juízos sintéticos kantianos e na crítica normativa de Kelsen, foi possível demonstrar que a inclusão de tal predicado moral compromete a coerência formal do ordenamento jurídico de base juspositivista. Esse juízo, por sua indeterminação e dependência cultural, revela-se incompatível com a pretensão de universalidade normativa, além de escancarar a tensão entre a autonomia do sujeito e a imposição de limites axiológicos heterônomo que são impostos pelo legislador.

O terceiro tópico desenvolveu a ideia de que a moral, ao operar como critério de validade do exercício da personalidade, assume inevitavelmente um caráter heterônomo, que se choca frontalmente com os ideais modernos de liberdade e autodeterminação. Tanto na filosofia moral kantiana quanto na genealogia nietzschiana, a moral impõe exteriormente ao sujeito a dignidade como agente racional. A análise crítica do artigo 13, à luz de exemplos concretos e das contribuições da doutrina contemporânea, evidenciou que o conteúdo moral do dispositivo compromete a função



garantista da personalidade, convertendo-a em instrumento de controle e adaptação social, ao invés de expressão da liberdade individual.

Por fim, o quarto tópico tratou da constituição da personalidade enquanto estrutura simbólica e narrativa. A partir de contribuições das psicologias de Freud, Jung, Adler, Horney e Fromm, demonstrou-se que a personalidade é atravessada por instâncias inconscientes, pulsionais e arquetípicas que tornam inviável sua positivação universal como categoria normativa. A personalidade jurídica aparece, assim, como produto de um processo de reconhecimento que depende da aceitação do outro, um espelho moral coletivo, e não como um dado imanente do sujeito.

É nessa instância que ela assume sua função mitológica: operando como mecanismo de rememoração ontológica e de legitimação retroativa da autonomia, ainda que para isso precise ocultar a tensão entre corpo e norma, indivíduo e pessoa, vontade e repressão.

Em síntese última, a personalidade, longe de figurar como categoria estável ou como essência normativa autoevidente, revela-se enquanto mito fundacional do próprio edifício jurídico moderno, uma ficção estruturante que simultaneamente inaugura, limita e reorganiza os contornos da autonomia. Sua normatividade não emana de uma ontologia transparente nem de um formalismo autojustificado, mas de um processo narrativo de rememoração seletiva, em que o sujeito é autorizado a existir na linguagem do Direito desde que se submeta à lógica paradoxal do reconhecimento heterônomo. Por isso, mais do que um direito personalíssimo, a personalidade é uma tautologia operativa: ela diz o que é ao mesmo tempo em que funda o que deve ser, instituindo um campo de tensão entre a individualidade concreta e o ideal normativo da pessoa. Reconhecê-la como mitologema é, portanto, o gesto crítico inaugural de toda teoria que pretenda levar a sério, em seu fundamento, a promessa e o limite da autonomia.



REFERÊNCIAS

ADLER, Alfred. **A ciência da natureza humana**. 4. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Personalidade contra o meio: sobre a natureza de indivíduo, pessoa e personalidade como direito**. 2022. 372 f. Tese de Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas - UniCesumar, Maringá, 2022.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Sobre a natureza da personalidade como forma jurídica: uma proposta a partir da ideia de uma mitologema de convergência entre forma e conteúdo jurídico. **Revista Jurídica Direito & Paz**, [s. l.], v. XVIII, n. 50, p. 232-258, 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 12. ed., rev. actualizadaed. Coimbra: Almedina, 2009. (Manuais universitários).

CUPIS, Adriano De. **Os Direitos Da Personalidade**. [s. l.]: Editora Romana, 2008.

DALSENTER, Thamis àvila. **CORPO E AUTONOMIA: A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. 2009. 161 f. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 2009.

FEIST, Jess; FEIST, Gregory J.; ROBERTS, Tomi-Ann. **Teorias de personalidade**. tradução: Maria Cecília de Vilhena Moraes. Porto Alegre: Amgh, 2015.

FREUD, Sigmund. **O Eu e o Id: "Autobiografia" e outros textos (1923 - 1925) Vol. 16**. tradução: Paulo César de Souza. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)**. tradução: Paulo César de Souza. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2010.

FROMM, Erich. **On disobedience and other essays**. New York: Seabury Press, 1981.

GEREZ-AMBERTIN, Marta. **Vozes Do Supereu**. Rio de Janeiro: Editora de Cultura, 2003.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Ressentimento e vontade: Para uma fisio-psicologia do ressentimento em Nietzsche**. Rio de Janeiro: Editora Via Verita Ltda, 2021.



HORNEY, Karen. **Our inner conflicts: a constructive theory of neurosis.** Repr. [d. Ausg.] 1946ed. London: Routledge, 2007. (Psychoanalysis, v. 17).

JUNG, C. G. Os arquétipos e o inconsciente coletivo. In: tradução: Dora Mariana R. F. da Silva; Maria Luíza Appy. 5. eded. Petropolis: Vozes, 2000. (Obras completas de C.G. Jung., v. 9). v. 1.

KANT, Immanuel. **Crítica Da Razão Prática.** tradução: Valerio Rohden. [S. l.]: Martins Fontes, 2008. (Clássicos).

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura.** tradução: Fernando Costa Mattos. 4. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura Do Direito.** tradução: João Baptista Machado. [S. l.]: WMF Martins Fontes, 2009.

LACAN, Jacques. **Da Psicose Paranoica em suas Relações com a Personalidade.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR É UM DIREITO DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 733-758, 2020.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Genealogia Da Moral: Uma Polêmica.** tradução: Paulo César de Souza. [S. l.]: Companhia das Letras, 2009.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Vocabulário jurídico.** 32. ed. [S. l.]: Editora Forense, 2016.

SCHREIBER, Andersonl. **Direitos da Personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). **Diálogos sobre Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. II.

SCHREUER, Hans. **Der menschliche Körper und die Persönlichkeitsrechte.** Bonn: A. Marcus und E. Webers Verlag, 1919.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação. [s. l.], 2023. Disponível em: <https://zenodo.org/record/8209661>. Acesso em: 5 jun. 2024.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JULGAMENTO AIDA CURI: ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista De Constitucionalização Do Direito Brasileiro**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 1-25, 2023.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; BARBOSA, Vitor Rodrigues Sampaio. A DISPONIBILIDADE DO CORPO DE ACORDO COM O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL: O CASO DAS MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS. **Revista Argumentum**, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 775-793, 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O PERICULUM IN MORA REVERSO COMO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [s. l.], v. 9, n. 1, p. 611, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: TEMAS DE DIREITO CIVIL. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.